

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Concorrência nº 14170/2023

**FLAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.310.176./0001-09, com endereço à Rodovia Raposo Tavares, km 22,5, Bloco “E”, sala 603, LAGEADINHO, Cotia – SP CEP 06.709-015, representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **RECURSO** em face da decisão que a desclassificou da concorrência em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que são expostas a seguir:

### **1. Tempestividade**

O presente Recurso é interposto dentro do prazo de 5 dias úteis, previsto no item 10.1 do Edital da concorrência em questão, haja vista que a r. decisão recorrida foi tomada em 13/12/2023.



Assim, considerando o disposto no artigo 41 da Resolução 25/2022 (“Regulamento de Licitações do Serviço Social de Aprendizagem Comercial – SENAC, Administração Regional de São Paulo”), que determina que na contagem de prazos se exclui o do início e inclui o do fim, a contagem do quinquídio para a interposição do recurso de iniciou em 14/12/2023 e irá se esgotar em 20/12/2023, sendo, pois, tempestiva a sua apresentação.

## **2. Sobre a decisão recorrida.**

Através da r. decisão recorrida, houve por bem a Comissão Permanente de Licitação desclassificar a Recorrente da participação no certame, pelo suposto desatendimento de prazo para a apresentação de documentos solicitados no curso do processo licitatório, destinados à complementação da comprovação da certificação que teria sido exigida pelo Edital.

Aduziu a Comissão Permanente de Licitação que, no prazo assinalado para a complementação dos documentos, de 7 dias corridos, fora manejado “recurso” contra a decisão fora do prazo de 5 dias úteis, tendo em vista que a notificação para complementação dos documentos foi expedida em 05/12/2023 e a manifestação protocolizada em 12/12/2023.

No entanto, a r. decisão recorrida incorreu em erro ao entender pela intempestividade da manifestação protocolizada em 12/12/2023, como se demonstrará a seguir.

Primeiro porque, embora fosse intitulada “recurso”, a manifestação não se tratava propriamente de uma peça recursal – a despeito da denominação utilizada equivocadamente na peça -, mas sim uma justificativa fundamentada para que se desfizesse a exigência de documentos complementares.

A corroborar esse argumento, temos o fato de que a notificação para complementação de documentos não possuía **conteúdo decisório**, mas sim de



mero pedido de complementação de documentos, o que afasta por completo a hipótese de se tratar de um recurso, cabível somente quando da **divulgação do resultado da fase de habilitação dos documentos ou da fase do julgamento da proposta comercial**, conforme prevê o item 10.1 do Edital.

Assim, não versando a notificação expedida pela Comissão Permanente de Licitação da *divulgação de qualquer resultado*, não há que se falar sequer em cabimento de recurso, pelo que se deveria ter analisado a manifestação como pedido de dispensa da apresentação dos documentos complementares.

Da mesma forma, por não se tratar de recurso é que a peça não foi endereçada à instância e pessoas competentes para a apreciação, o que corrobora o aqui esposado.

De outro lado, caso se pretendesse processar a manifestação como recurso, o entendimento pela intempestividade é descabido, na medida em que a notificação foi recebida em 05/12/2023, iniciando-se o prazo de 5 dias **úteis** em 06/12/2023, vencendo-se exatamente em 12/12/2023, considerando-se que os dias 9 e 10 de dezembro foram sábado e domingo, respectivamente.

Aqui, invoca-se mais uma vez o disposto no artigo 41 da Resolução 25/2022 (“Regulamento de Licitações do Serviço Social de Aprendizagem Comercial – SENAC, Administração Regional de São Paulo”), que prevê a contagem do prazo exclui o dia do início e inclui o do fim.

Por essas razões, espera-se seja reconhecido o equívoco da r. decisão objeto deste recurso, determinando-se a apreciação das considerações levadas a efeito na manifestação protocolizada em 12/12/2023, proferindo-se nova decisão acerca dos argumentos ali invocados.

### **3. Preenchimento dos requisitos editalícios e a formalização de exigências não previstas no instrumento convocatório.**



No mérito, caso se ultrapasse o argumento do tópico anterior, há de se reconhecer que a Recorrente preenche os **requisitos previstos em Edital** para que seja concluída a contratação em apreço.

A documentação cuja apresentação foi solicitada no curso do processo licitatório, em especial através da correspondência emitida em 05/12/2023, extrapola aquela prevista no instrumento convocatório, a quem a Comissão e o Contratante estão estritamente vinculados.

Conforme verifica-se dos itens 9.20.1.3, 9.20.1.4 e 9.20.1.5 do Edital, foram exigidas certificações Synchro Expert Fiscal, Synchro NFS-e e adicionalmente Synchro4me:

*“9.20.1.3 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que os profissionais alocados detêm certificação **Synchro Expert Fiscal**;*

*9.20.1.4 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que os profissionais alocados **Página 14 | 52 detêm certificação Synchro NFS-e, igual ou superior a versão 12, utilizada no Senac SP;***

*9.20.1.5 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que os profissionais alocados **detêm certificação Synchro4me, igual ou superior, versões em on premises e cloud utilizada no Senac SP;***

Tanto assim o é que, em demonstração da necessária observância ao que prevê o Edital, a Comissão Permanente de Licitação houve por bem rever a lista de certificações constante da "CA 14170 - CARTA DE ESCLARECIMENTOS II", por ocasião de novo esclarecimento prestado na "CA 14170 - CARTA DE ESCLARECIMENTOS III", na qual se consignou que as certificações deveriam corresponder ao que consta do Anexo A da Minuta Contratual, em seus capítulos 5, páginas 40, 41 e 42.



Observe-se que a *CARTA DE ESCLARECIMENTOS III* há de, necessariamente, se sobrepor ao que constou na versão anterior, quando as informações sejam conflitantes, como no caso vertente.

Nesse passo, as certificações solicitadas na missiva datada de 05/12/2023<sup>1</sup>, em que foram solicitadas certificações CIAP + Bloco G; EMIF; Nova Apuração; Recebimento Fiscal; SPED Contábil; Tributos Federais e Básico Solução Fiscal, além de Ciap; Cred. PIS/COFINS sobre ativos; Integração SFW; Opecon; DF-e; e Básico Synchro4me, extrapolam o que previu o instrumento convocatório, sendo vedada a sua exigência, como reiteradamente tem decidido o Poder Judiciário e os órgãos de controle, como, por exemplo, o TCU, que possui competência para tomar as contas dos recursos empregados pelo SENAC:

**“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. *Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.*”** (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

Não por acaso, o parágrafo único do artigo 2º do Regulamento de Licitações do SENAC, ao reconhecer sua manifesta vinculação aos princípios da licitação, adotou a vinculação ao instrumento convocatório como um de seus elementos basilares:

Parágrafo Único – O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Não é demais apontar que o princípio de vinculação ao edital tem por finalidade maior assegurar o julgamento objetivo das propostas, limitando a

<sup>1</sup> CA-14170-CARTA-SOLICITACAO-DECERTIFICADOS-II-FLAR



discricionariedade do agente público e, sobretudo, resguardar o interesse público. Sobre o tema, vale rememorar a lição de HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>:

*“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos propositos dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”*

Nesse passo, indubitoso que a exigência de certificações não previstas em edital viola princípios gerais da licitação, em especial o da **vinculação ao instrumento convocatório**, sobre o qual discorreu o Ministro Francisco Falcão, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 421.946/DF:

*“Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. Violação. Dever de observância do edital. [...] II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - **Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a***

<sup>2</sup> In Direito Administrativo Brasileiro. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 295-296



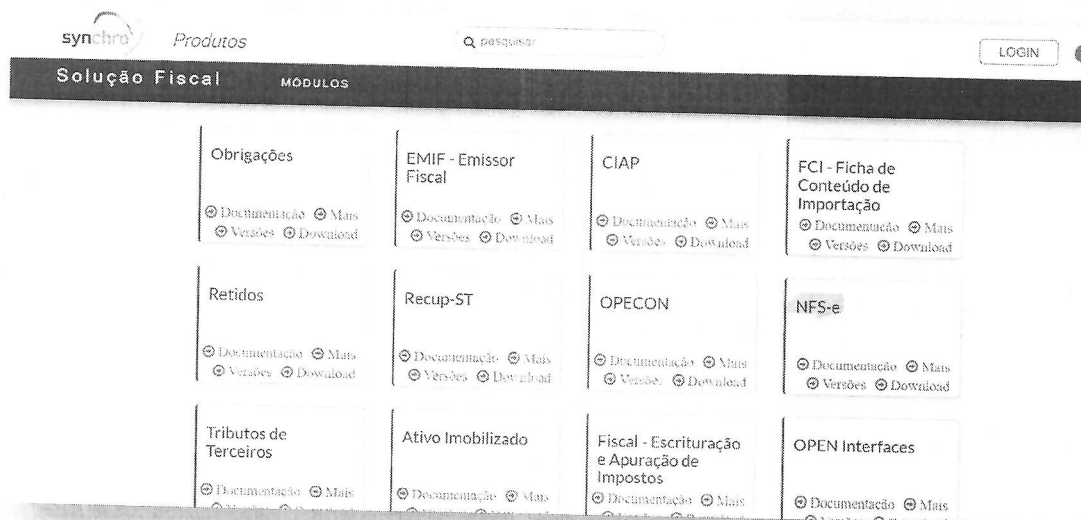
**Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** VI - Recurso Especial provido."  
(Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma - Julgado em 07.02.2006) (grifamos)

Frisa-se, por oportuno, que no Edital de Concorrência Nº 13311/2021, constavam dos itens 9.20.5 e 9.20.6 as mesmas certificações Synchro Expert Fiscal e Synchro NFS-e (**doc. 01**), tendo a Recorrente se consagrado vitoriosa em referido certame a partir da apresentação dos mesmos certificados que agora (apesar da idêntica previsão editalícia) a Comissão Permanente de Licitação considerou como insuficientes.

Comparando as previsões dos Editais nº 13311/2021 e 14170/2023 fica claro que este último adicionou previsão relativa à versão Synchro4me, mas não alterou os módulos do Synchro em questão, objeto da licitação:

<b>Edital Concorrência nº 13311/2021</b>	<b>Edital Concorrência nº 14170/2023</b>
<i>9.20.5 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que esta possui em seu quadro, colaboradores/funcionários que detêm certificação Synchro Expert Fiscal;</i>	<i>9.20.1.3 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que os profissionais alocados detêm certificação Synchro Expert Fiscal;</i>
<i>9.20.6 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que esta possui em seu quadro, colaboradores/funcionários que detêm certificação Synchro NFS-e, igual ou superior a versão 12, utilizada no Senac SP;</i>	<i>9.20.1.4 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que os profissionais alocados detêm certificação Synchro NFS-e, igual ou superior a versão 12, utilizada no Senac SP;</i>
	<i>9.20.1.5 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que os profissionais alocados</i>





A própria Synchro não realizou alterações nos módulos ou certificações desde a emissão do Edital de Concorrência nº 13311/2021, reforçando que a exigência da certificações do Synchro4me e On Premisses, não previstas explicitamente no Edital, é injustificada.

Assim, ao conferir interpretações divergentes às mesmas previsões editalícias, criou-se um cenário de incerteza e potencial desvantagem competitiva para os participantes do processo licitatório, violando os princípios que norteiam o certame (igualdade, competitividade e transparência).

Do exposto, conclui-se que os documentos já apresentados à Comissão Permanente de Licitação atendem integralmente aos requisitos editalícios, devendo ser homologada a proposta da Recorrente, sob pena de violação aos princípios aqui debatidos, eivando o procedimento de vício passível de revisão pelo Poder Judiciário.

#### 4. Conclusão



# Konai Andrade

advogados associados

Por todo o exposto, espera seja acolhido o presente recurso para (i) determinar sejam apreciadas as considerações feitas pela Recorrente na manifestação feita em 12/12/2023, já que feita tempestivamente, ou (ii) seja reconhecido o atendimento a todos os requisitos editalícios, reunindo a Recorrente as condições necessárias para ser a Flar declarada vencedora do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

**Rodrigo Martins da Cunha Konai**

**OAB/SP 195.275**



**Rafael Attolini do Prado**

**OAB/SP 411.508**

**Gabriel Augusto de Andrade**

**OAB/SP 373.958**



São Paulo - Ribeirão Preto - Belém

(11) 3071-11021 | (16) 3329-8731 | (91) 4040-4747

[www.kaadv.com.br](http://www.kaadv.com.br)